

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. \_\_\_\_\_

Protocolo: 2164/09

FOLHA DE
Nº 01
Res

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Mensagem nº 061/09

Projeto de Lei nº 168/2009

Dispõe sobre a organização do Fundo Municipal de Saúde - FMS

DATA	HISTÓRICO
29/12/2009	Leitura
29/12/2009	efere parecer 3
29/12/2009	Parecer Comissão Oral
11	aprovado

## AUTUAÇÃO

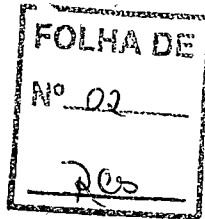
Aos Quatorze dias do mês de Dezembro  
de dois mil e Nove autua a Projeto de Lei nº 168/2009  
de fis \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

Rosemary da Costa Soares  
Secretário



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo



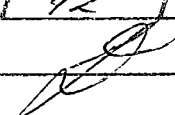
Marataízes, 11 de dezembro de 2009.

Mensagem nº 062/2009

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 2166/09

Data: 11 / 12 / 09

Protocolista: 

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei para substituir a mensagem de nº. 056/2007 protocolizado sob o número 6891 de 12/11/2007, através do qual se pretende instituir o Conselho Municipal de Habitação de Marataízes e o Fundo Municipal de Habitação de Marataízes, conforme Justificativa anexa.

Solicitamos sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, pois a não aprovação do referido Projeto no ano de 2009 trará enormes prejuízos para os munícipes, no qual teremos que devolver recursos de R\$ 1.058.640,00 (um milhão, cinqüenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais) de convênios já celebrados, sem contar que nosso Município não poderá nunca mais ser contemplado com Programas Habitacionais.

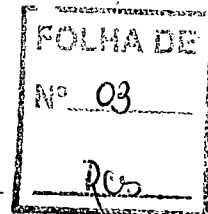
Atenciosamente,

Jander Nunes Vidal  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência,  
Sr. Luiz Carlos Silva Almeida  
Presidente da Câmara Municipal  
Marataízes - ES.



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**



**JUSTIFICATIVA**

Considerando a moradia como um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição Federal da República de 1988;

Considerando o estabelecido no inciso IX, do art. 23, da Constituição Federal da República de 1988, sobre a competência dos Municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Considerando o estabelecido no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal da República de 1998, sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando o inciso IX, do art.167, da Constituição Federal da República de 1988 que estabelece a necessidade de autorização legislativa para a criação de fundos especiais;

Considerando a necessidade de implantar mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana nos termos do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

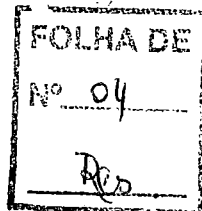
Considerando a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

Considerando os princípios constitucionais da propriedade privada e da função social da propriedade e da cidade;

Assim, a Política Municipal de Habitação de Interesse Social de Maratáizes se insere em um cenário que garanta a inclusão sócio-espacial da



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**



população de baixa renda e vise contemplar soluções para o acesso ao solo urbanizado e à moradia digna, que não se limite à construção de novas unidades habitacionais.

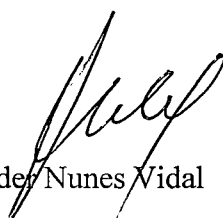
Fazendo cumprir o que determina a Lei Orgânica do Município de Marataízes, nos artigos 241, 242 e 243, principalmente o parágrafo único do artigo 241 que diz: “Fica assegurada a participação popular na formulação e na execução da política habitacional do Município.”. E ainda respeitando os Princípios e Objetivos da Lei 1.084/07 - Plano Diretor Municipal, em seus artigos 2º ao 7º.

Por estes motivos, é que estamos encaminhando a presente proposta de Projeto de Lei, que seguramente será aprovado pelos ilustres vereadores.

Toda a documentação necessária para a aprovação do projeto está sendo encaminhada.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o Projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis, de forma que a decisão de unirmos o Poder Executivo e o Poder Legislativo em busca de soluções para os graves problemas sociais seja levada a termo.

Marataízes, 11 de dezembro de 2009.

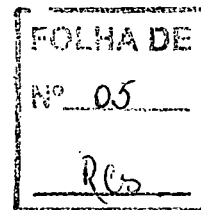


Jander Nunes Vidal

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 169/09

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Marataízes – CMHM - em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

**CAPÍTULO I**  
**Do Fundo de Habitação de Interesse Social**

**Seção I**  
**Objetivos E Fontes**

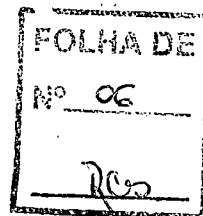
**Art. 3º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 4º** - Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**



**IV** - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;

**V** - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;

**VI** - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;

**VII** - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

**VIII** - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

**Seção II**  
**Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

**I** - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;

**II** - produção de lotes urbanizados;

**III** - urbanização de favelas;

**IV** - melhoria de unidades habitacionais;

**V** - aquisição de materiais de construção;

**VI** - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

**VII** - regularização fundiária;

**VIII** - aquisição de imóveis para locação social;

**IX** - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;

**X** - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

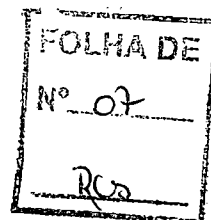
**XI** - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;

**XII** - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;

**XIII** - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**



XIV - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;

XV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XVI - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;

XII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

**Parágrafo único** - Será admitida mediante processo regular de desapropriação a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção III**  
**Do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 6º** - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

**Art. 7º** - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada e movimentos populares.

§ 1º - A inclusão ou exclusão de membros do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, será efetuada pelos próprios membros com anuência do Prefeito.

§ 2º - Será livre o ingresso das entidades citadas no inciso III desse artigo, respeitando-se sempre o princípio da paridade.

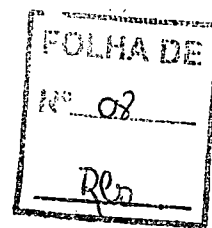
**Art. 8º** - Para cada membro efetivo será indicado um suplente com direito a voto, apenas na ausência do titular, conforme dispuser o seu regimento interno.

**Art. 9º** - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por uma vez por igual período subsequente.

**Art. 10** - Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, terá diretoria, composta de um Presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretário.



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**



**Art. 11** - A Diretoria será eleita na primeira reunião após o Decreto de nomeação dos membros, sendo a reunião presidida pelo Secretário Municipal da Ação Social.

**Art. 12** - A eleição será democrática sendo apresentado, no máximo, 03 (três) nomes para serem ocupantes de cada cargo devendo ser apresentado e votado primeiro o Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Ação Social.

§ 2º - O presidente do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Executivo Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção IV**  
**Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 13** - Ao Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar objetivos e metas para incluir no plano plurianual dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno.

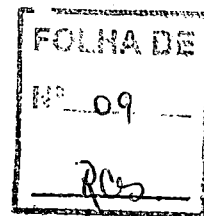
§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.





**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**



§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Capítulo II**  
**Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

**Art. 14** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 15** - Esta Lei não onerará o erário público municipal, sendo a participação dos componentes do Conselho considerada serviço público de natureza relevante.

**Art. 16** - As reuniões do Conselho Gestor do FHIS, serão abertas ao público que terá direito, apenas à voz.

**Art. 17** - O Poder Executivo Municipal através de seus órgãos, fornecerá condições e as informações para o Conselho Gestor do FHIS, cumprir suas atribuições.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

**Marataízes/ES, 11 de Dezembro de 2009.**

  
**Dr. JANDER NUNES VIDAL**

**Prefeito**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 2166/2009

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO  
Procurador esta-casa de  
leis, para parecer.

MARATAÍZES - ES. 15 DE dezembro DE 2009

Recebido hoje: (R.H.)  
Sr. Presidente,

Protocolo: 2165/09

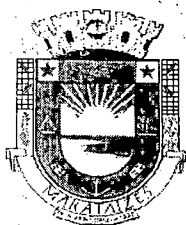
Autoria: Chefe do Executivo Municipal

A matéria, em época preterita,  
sob os meus, já foi objeto de Parecer Jurídico.  
Fico, assim que, antes de prosseguir a  
análise da proposição, seja CERTIFICADO quan-  
to à existência ou não de vício no mesmo  
sentido.

URGÊNCIA - após certificação, venham-me  
os autos diligentemente, para que não haja aba-  
so no esquecimento do parecer.

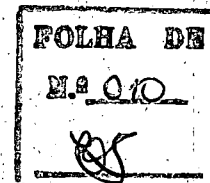
Marataízes, em 15/12/2009

Gaudy  
Procurador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO

**Certifico** para os devidos fins que se fizerem necessários que na data de 15 de dezembro do corrente ano, apensei os autos do Projeto de Lei n. 169/2009 ao projeto de Lei n. 060/2007. Este último será substituído pelo primeiro, conforme mensagem n. 062/09.

O referido é verdade.

Marataízes-ES, em 15 de dezembro de 2009.

*Eduardo O. Claudiano*  
**Eduardo de Oliveira Claudiano**  
Assessor de Gabinete

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 2166

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO

Procurador para processar

MARATAÍZES-ES 18 DE dezembro DE 2009

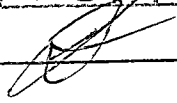
PARECER Procurador

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 2223/09

Data: 22 / 12 / 09

Nº 107 / 2009

Protocolista: 

Protocolo - 2166/09

Ante a: Chefe do Executivo Municipal

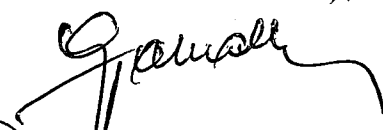
Com o apuramento a este dos autos protocolados sob nº 6891, fico evidenciada a existência de 2 projetos cuidando do mesmo tema sem que a proposta anterior tenha sido rejeitada,

como se a Tanto, que o Projeto inicial encontra-se fortemente sus-  
tento.

Assim, entendendo, respeitosamente, que o Governo Municipal precise me-  
ditar-se conclusivamente quanto ao projeto inicial, inclusive seu aprova-  
mento parcial, resultando, ou não,  
em uma nova minuta.

É a sugestão.

Marataízes, em 22.12.2009.

  
Procurador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

GABINETE DO PREFEITO



Marataízes/ES, 28 de dezembro de 2009.

OFÍCIO/GAB N° 184/2009

Câmara Municipal de Marataízes

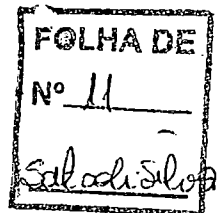
Protocolo n° 2248/09

Data: 29 / 12 / 09

Protocolista: [Signature]

Ao

Exmo. Sr. Presidente da C.M.M.  
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA



Ref.: Ofício 270/2009 - GAB/PRES

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, em resposta ao ofício acima apontado, solicitamos a retirada do Projeto de Lei n° 060/07 protocolizado sob o n° 6891/07 e seja mantido o projeto de Lei n° 169/09, vez que este último atende aos interesses da Municipalidade para implementação da política social referente à habitação.

Atenciosamente,

Jander Nunes Vidal  
Prefeito Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO


**CERTIFICO** que o presente Projeto de Lei nº 169/2009, foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim  
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim  
Gildo da Silva Gomes.....sim  
Ida Maria Zeltzer Gazzani...:.....sim  
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:.....Presidente  
Robertino Batista da Silva.....sim  
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim  
Willian de Souza Duarte.....:.....sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, APROVADO por unanimidade.

O referido é verdade.

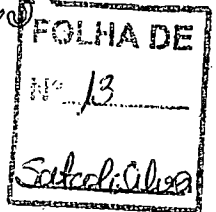
Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 29 de dezembro de 2009, do Plenário “Elias Silva”.

  
Luiz Carlos Silva Almeida  
Presidente da C.M.M.

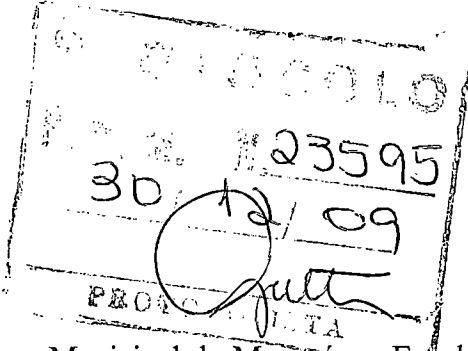


# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## AUTOGRAFO DE LEI Nº 091 / 2009.



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Marataízes – CMHM - em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

## **CAPÍTULO I** **Do Fundo de Habitação de Interesse Social**

### **Seção I** **Objetivos E Fontes**

**Art. 3º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

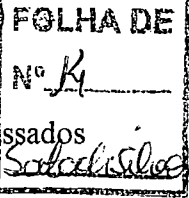
**Art. 4º** - Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

- I** - dotações orçamentárias próprias;
- II** - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
- III** - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV** - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



V - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;

VI - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

## Seção II Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 5º - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - melhoria de unidades habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;

XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;

XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIV - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;

XV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

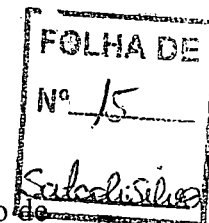
XVI - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



XII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

**Parágrafo único** - Será admitida mediante processo regular de desapropriação a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

## Seção III Do Conselho Gestor do FHIS

**Art. 6º** - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

**Art. 7º** - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada e movimentos populares.

**§ 1º** - A inclusão ou exclusão de membros do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, será efetuada pelos próprios membros com anuência do Prefeito.

**§ 2º** - Será livre o ingresso das entidades citadas no inciso III desse artigo, respeitando-se sempre o princípio da paridade.

**Art. 8º** - Para cada membro efetivo será indicado um suplente com direito a voto, apenas na ausência do titular, conforme dispuser o seu regimento interno.

**Art. 9º** - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por uma vez por igual período subsequente.

**Art. 10** - Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, terá diretoria, composta de um Presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretário.

**Art. 11** - A Diretoria será eleita na primeira reunião após o Decreto de nomeação dos membros, sendo a reunião presidida pelo Secretário Municipal da Ação Social.

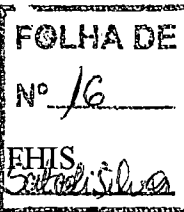
**Art. 12** - A eleição será democrática sendo apresentado, no máximo, 03 (três) nomes para serem ocupantes de cada cargo devendo ser apresentado e votado primeiro o Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**§ 1º** - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Ação Social.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



§ 2º - O presidente do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Executivo Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

## Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

**Art. 13** - Ao Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II - aprovar objetivos e metas para incluir no plano plurianual dos recursos do FHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## Capítulo II Disposições Gerais, Transitórias e Finais



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 17

Sabrina Nicoli

**Art. 14** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 15** - Esta Lei não onerará o erário público municipal, sendo a participação dos componentes do Conselho considerada serviço público de natureza relevante.

**Art. 16** - As reuniões do Conselho Gestor do FHIS, serão abertas ao público que terá direito, apenas à voz.

**Art. 17** - O Poder Executivo Municipal através de seus órgãos, fornecerá condições e as informações para o Conselho Gestor do FHIS, cumprir suas atribuições.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Marataízes, 30 de dezembro de 2009.

**Luiz Carlos Silva Almeida**  
**Presidente da C.M.M.**



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo  
SETOR DE PLENÁRIO  
TÉCNICO LEGISLATIVO



## DESPACHO

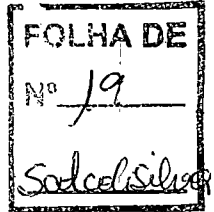
Conforme pode-se observar, o prazo para sanção do Autógrafo em questão e publicação da respectiva lei expirou-se. Diante do que, remeto-lhe estes autos para que esta Secretaria Geral tome as providências de praxe. **Após**, devolver com cópia da lei, sancionada ou promulgada, ou ainda, mandado de arquivamento em se tratando de posicionamento negativo à promulgação, por parte do Legislativo.

Maratáizes, 24 de fevereiro de 2010.

GEDSON ALVES DA SILVA  
Técnico Legislativo



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo



Aut. 091/09

**LEI Nº 1251, de 30 de dezembro de 2009.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Marataízes – CMHM - em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

**CAPÍTULO I**  
**Do Fundo de Habitação de Interesse Social**



## Seção I Objetivos E Fontes

**Art. 3º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 4º** - Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;
- VI - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

## Seção II Das Aplicações dos Recursos do FHIS

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão:



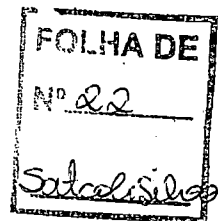
Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo



- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - melhoria de unidades habitacionais;
- V - aquisição de materiais de construção;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XIV - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVI - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo



**Parágrafo único** - Será admitida mediante processo regular de desapropriação a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### Seção III Do Conselho Gestor do FHIS

**Art. 6º** - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

**Art. 7º** - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada e movimentos populares.

**§ 1º** - A inclusão ou exclusão de membros do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, será efetuada pelos próprios membros com anuência do Prefeito.

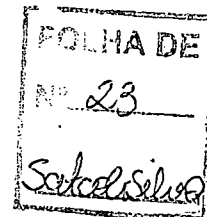
**§ 2º** - Será livre o ingresso das entidades citadas no inciso III desse artigo, respeitando-se sempre o princípio da paridade.

**Art. 8º** - Para cada membro efetivo será indicado um suplente com direito a voto, apenas na ausência do titular, conforme dispuser o seu regimento interno.

**Art. 9º** - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por uma vez por igual período subsequente.

**Art. 10** - Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, terá diretoria, composta de um Presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretário.





**Prefeitura Municipal de Marataizes**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 11** - A Diretoria será eleita na primeira reunião após o Decreto de nomeação dos membros, sendo a reunião presidida pelo Secretário Municipal da Ação Social.

**Art. 12** - A eleição será democrática sendo apresentado, no máximo, 03 (três) nomes para serem ocupantes de cada cargo devendo ser apresentado e votado primeiro o Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Ação Social.

§ 2º - O presidente do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Executivo Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção IV**

**Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 13** - Ao Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar objetivos e metas para incluir no plano plurianual dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo



Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Capítulo II**  
**Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

**Art. 14** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 15** - Esta Lei não onerará o erário público municipal, sendo a participação dos componentes do Conselho considerada serviço público de natureza relevante.

**Art. 16** - As reuniões do Conselho Gestor do FHIS, serão abertas ao público que terá direito, apenas à voz.

**Art. 17** - O Poder Executivo Municipal através de seus órgãos, fornecerá condições e as informações para o Conselho Gestor do FHIS, cumprir suas atribuições.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

  
**JANDER NUNES VIDAL**  
Prefeito Municipal de Marataízes